



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05538/07

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Cultura – FMC de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0021 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-05538/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC de João Pessoa, tendo por gestor o Sr. José Antônio de Alcântara.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 27/09/2007, o relatório de fls. 68-73, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- *Prestação de Contas entregue fora do prazo legal.*
- *Em consonância com a Portaria STN nº 339/01, toda a receita do Fundo Municipal de Cultura foi efetuada de forma extra-orçamentária, através de transferências financeiras, sendo assim, não houve contabilização de Receitas Orçamentárias.*
- *Despesa realizada no exercício somando o montante de R\$ 217.108,77, sendo que as despesas foram alocadas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 13.125,00) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 203983,77) que juntas atingiram o percentual de 100,00% do total da despesa.*
- *Não houve realização de Despesas de Capital.*
- *Não houve despesa com Pessoal, tendo em vista que o Fundo é operacionalizado com funcionários da Prefeitura Municipal de João Pessoa.*
- *Balanço Financeiro apresentando saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 34,23.*
- *Balanço Patrimonial apresentando Ativo Real Líquido no valor de R\$ 34,23.*
- *Demonstração das Variações Patrimoniais apresentando um superávit de R\$ 295.191,23.*
- *Ao final do exercício analisado não existia dívida fundada e nem dívida flutuante no FMC.*
- *Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.*

Recebendo os autos em 08/10/2007, o Relator, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a notificação do interessado, Srº José Antônio de Alcântara, visando a apresentação de justificativa e defesa, tendo o ex-Gestor apresentado esclarecimentos e documentos às fls. 77/91.

Relatório de Análise de Defesa emitido em 23/04/2008 e encartado às fls. 107/109.

Diante da apresentação da presente Prestação de Contas ao TCE/PB fora do prazo legal, o Relator determinou, em 21/05/2008, a notificação do Diretor Executivo do Fundo Municipal de Cultura, exercício de 2005, Srº Laureci Siqueira dos Santos, para apresentar os esclarecimentos quanto ao atraso no envio da PCA do exercício de 2004, vindo este aos autos e apresentado defesa às fls. 113/129.

Relatório de Análise de Defesa emitido em 13/11/2008 e encartado às fls. 131/132.

Em 27/08/2009, o Relator determinou nova notificação do ex-Gestor, Srº José Antônio de Alcântara, tendo este solicitado prorrogação do prazo para apresentação de defesa. Pedido deferido pelo Relator, todavia o ex-Gestor deixou escoar o prazo e não veio aos autos na presente oportunidade.

Em manifestação nos autos, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu cota em 30/11/2009, da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela notificação do Contador-Geral do Município de João Pessoa, para fins de manifestação acerca da questão contábil-financeira.

O Relator, acolhendo os argumentos apresentados pelo Parquet e primando pelo devido processo legal, determinou a citação do Contador-Geral do Município de João Pessoa, Srº Ricardo Luiz da Cunha Coelho, para conhecer dos relatórios técnicos e contrarrazoar as irregularidades que julgar pertinentes. Defesa apresentada e acostada aos autos às fls. 167/179, devidamente analisada pela Unidade de Instrução que, de forma conclusiva, manteve as seguintes irregularidades:

- a) Atraso no envio da Prestação de Contas ao TCE-PB, acarretando em multa no valor de R\$ 1.200,00, consoante RN-TC nº 07/97;
- b) Sucessivos erros contábeis que macularam os dados apresentados a esta Corte e distorceram a realidade contábil do Fundo;
- c) Inobservância ao que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução TC nº 07/97¹, ao não ser apresentado relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 184-188, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

- a) irregularidade das contas em apreço;
- b) aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito Gestor, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;
- c) recomendação à administração do Fundo Municipal de Cultura no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do Fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Apesar da análise técnica da Auditoria não indicar ocorrências de práticas danosas ao erário, acusou fatos ocorridos na gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa que merecem análise detalhada.

Entendo que há inconsistência na elaboração dos demonstrativos contábeis, dada a não utilização da boa técnica contábil de escrituração e evidenciação. Porém, não há indicação de execução de despesas sem autorização orçamentária ou sem comprovação.

O Órgão de Instrução enfatizou em seu derradeiro relatório de análise de defesa (fl. 183), que não existiram Receitas e Despesas Extraorçamentárias sem comprovação, mas ocorreram sucessivos erros contábeis que macularam os dados apresentados a esta Corte.

Diante do verificado pela Auditoria, extrai-se a necessidade de envidar ressalvas não apenas à gestão do Fundo, mas também ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir erros na escrituração das contas públicas, notadamente através de um eficiente registro e controle das receitas e execução das despesas, com base nas normas contábeis pertinentes.

No outro vértice, ficou evidente o atraso no encaminhamento da presente Prestação de Contas ao TCE/PB, tendo em vista, inclusive, a mudança de toda a gestão municipal para o exercício financeiro de 2005. O referido atraso não provocou qualquer prejuízo ao seu exame, considerando, ainda, a mudança na Administração Municipal de João Pessoa ocorrida com o advento de novo mandatário municipal, sendo assim, acompanho a manifestação do Ministério Público em relação à

¹ § 1º - Cada prestação de contas anual de qualquer dos entes indicados no "caput" deste artigo I□. compreenderá, no mínimo, os documentos abaixo discriminados, todos relativos ao exercício a que se referir a prestação de contas ou exercício de competência, na ordem abaixo indicada: ofício de encaminhamento; relatório detalhado das atividades desenvolvidas contendo informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro do ente; ...

matéria no sentido de emitir recomendação à administração do FMC para o encaminhamento sempre tempestivo da Prestação de Contas da Edilidade a este Tribunal na forma regimental.

Por fim, a Unidade Técnica destaca a falta de relatório contendo as atividades desenvolvidas pelo Fundo no exercício em análise, não sendo apresentada informação a cerca do desempenho operacional do FMC. Mais uma vez entendo que a falha merece recomendação ao atual Gestor no intuito de encaminhar relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pela Edilidade, a fim de atender as determinações desta Corte de Contas, especificamente, a Resolução Normativa nº 07/97.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor financeiro, Sr. José Antônio de Alcântara, com recomendações às atuais gestões do Fundo Municipal de Cultura e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de prevenir erros na escrituração das contas públicas, notadamente, através de um eficiente registro e controle das receitas e execução das despesas, com base nas normas contábeis pertinentes, para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria, bem como encaminhar as futuras Prestações de Contas a este Tribunal de forma tempestiva e munidas de relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pela Edilidade, a fim de atender as determinações desta Corte de Contas, especificamente, a Resolução Normativa nº 07/97.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05538/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC**, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. José Antônio de Alcântara.
- II. **RECOMENDAR** às atuais gestões do **Fundo Municipal de Cultura - FMC** e da **Prefeitura de João Pessoa**, no sentido de prevenir erros na escrituração das contas públicas, notadamente, através de um eficiente registro e controle das receitas e execução das despesas, com base nas normas contábeis pertinentes, para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria, bem como encaminhar as futuras Prestações de Contas a este Tribunal de forma tempestiva e munidas de relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pela Edilidade, a fim de atender as determinações desta Corte de Contas, especificamente, a Resolução Normativa nº 07/97.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de janeiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb